

DEUS NÃO VAI À ESCOLA?
ANÁLISE DO VETO DO GOVERNO DE SÃO PAULO AO PROJETO
DE LEI Nº 17/2004 EM FACE DO PRINCÍPIO DA LAICIDADE

Ana Cândida Espínola

Promotora de Justiça no Estado da Paraíba

Hugo Alexandre Espínola Mangueira

Auditor Fiscal de Tributos

A dissociação da crença religiosa e da instrução é uma utopia que não resiste à menor análise. O sentimento e as idéias do professor no tocante às causas finais e à constituição do universo inevitavelmente se refletem no ensino que ele tem de ministrar à juventude. O ideal de uma escola em que jamais se eslore, sequer, um assunto de religião, é uma vã criação da falsa democracia, que pretende guerrear a Deus, proibindo que n'Ele se fale.

(Carlos Maximilano Pimenta de Laet)

1. Introdução

Não resta dúvida de que a religião é um fator importante na difusão de valores como respeito, amor e tolerância. Louvável, nesse aspecto, a intenção da deputada Maria Lúcia Amary em apresentar, perante a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, o projeto de lei “Deus na Escola”, visando a despertar no educando paulista os princípios e valores fundamentais ao seu crescimento espiritual e à sua valorização como cidadão.

Inobstante as boas intenções, para um projeto se transformar em lei, é imperativo que esteja em consonância com os preceitos constitucionais, passando pelo crivo do controle preventivo de constitucionalidade interno, exercido por comissão legislativa de Constituição e Justiça, e externo, exercido pelo chefe do Poder Executivo. Neste artigo, analisaremos o citado projeto de lei e o veto a ele apresentado pelo governador do Estado de São Paulo, inicialmente, sob o

prisma constitucional, nomeadamente em face do princípio da laicidade, previsto na Constituição Federal e, também, em face da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96).

2. O princípio da laicidade e o ensino religioso no direito constitucional pátrio

Houve um extenso período de convivência entre a Igreja Católica e o Estado – Colonial e Imperial¹ – brasileiro, conhecido por “padroado”. Durante esse período, o poder estatal subvencionava os clérigos, nomeando-os² em troca da influência exercida pela Igreja sobre a sociedade da época, bem como buscando o apoio de Roma. Mas, com a República, raiou o Estado laico, quando este se separou da Igreja. A laicidade pátria surgiu com a edição do Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890³, da lavra do saudoso Rui Barbosa. Brotou oficialmente, naquele momento, a separação entre a Igreja Católica e o Estado brasileiro, pondo fim ao regime do padroado (art. 4º).⁴

A redação do art. 1º, ícone da liberdade religiosa, possui caráter programático, ao pronunciar ao legislador infraconstitucional ser defeso legislar privilegiando alguma religião em detrimento de outra: “*E’ proibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos,*

¹ O Império desmoronou quando, após tentar se sobrepujar à Igreja, vacilou. Com a Questão Religiosa, conflito entre a Igreja Católica e a Maçonaria, ocorrido na década de 1870 no Brasil, quando, desobedecendo a ordens do imperador, bispos, com base nos cânones e nas ordens de Roma, puniram maçons. Surgiu inopinadamente forte desconfiança por parte da sociedade com o governo central, depois da demonstração de fraqueza de D. Pedro II, ao ceder às pressões de Pio IX, anistando os bispos presos anteriormente por D. Pedro I e substituindo o Visconde do Rio Branco pelo Duque de Caxias. O catolicismo intenso da Princesa Isabel acelerou a Proclamação da República, pois havia intenso medo de aproximação ultramontana e conseqüente declínio da política nacional.

² A Constituição Imperial, em seu art. 102, prescrevia, no inciso II, como uma das principais atribuições do Imperador a de: “*Nomear Bispos, e prover os Benefícios Ecclesiasticos*”.

³ Decreto n. 119-A. “*Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias.*” (*Decretos do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891).

⁴ Interessante destacar que o Decreto 119-A continua em vigor, pois havia sido revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991, mas teve sua vigência restabelecida pelo Decreto nº 4.496 de 2002, configurando, portanto, autêntico caso de repristinação expressa, permitida em nosso ordenamento jurídico.

ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear diferenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.” (redação com a grafia original).

Anteriormente, a Constituição do Império, de 25 de março de 1824, foi outorgada “*Em Nome da Santissima Trindade*”. Em seu título I, “*Do Imperio do Brazil, seu Territorio, Governo, Dynastia, e Religião*”, trazia no art. 5º a Religião Católica Apostólica Romana como a religião oficial do Estado brasileiro⁵. Havia relativa liberdade de crença, pois outras religiões eram permitidas, desde que o culto ficasse restrito apenas aos locais privativos às suas práticas. Porém, certas restrições aos “incrédulos” eram patentes na Constituição Imperial, como a disposição que exigiu ter o candidato que professar o catolicismo para poder ser eleito para o cargo de deputado⁶.

Merece destacar a importância para o Império da manutenção da religião católica como instituição estatal, constituindo tal premissa um preceito elevado à categoria constitucional. A Constituição Imperial determinava que o imperador, antes de ser aclamado como tal – e o seu herdeiro “presumptivo”, ao completar quatorze anos de idade⁷, além dos Conselheiros de Estado – prestassem nas mãos do Presidente do Senado⁸, reunidas as duas Câmaras, o seguinte juramento: “*Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, a integridade, e indivisibilidade do Imperio; observar e fazer observar a Constituição Politica da Nação Brasileira, e mais Leis do Imperio, e prover ao bem geral do Brazil, quanto em mim couber.*”, conforme prescreviam os arts. 103, 106 e 141. Percebe-se a força exercida pela Igreja Católica e o grau de interação com o Estado Imperial. Tal reciprocidade ficou ferida com a ocorrência da Questão Religiosa.

⁵ “*A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo.*”

⁶ Art. 95 da Constituição do Império: “*Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se: (...) III. Os que não professarem a Religião do Estado.*”.

⁷ Conforme art. 106 da Constituição do Império, de 25 de março de 1824.

⁸ Os conselheiros prestavam o juramento nas mãos do imperador, nos termos do art. 141 da Constituição do Império.

A primeira Constituição a adotar os princípios do Estado laico foi a republicana, de 24 de fevereiro de 1891. A Constituição de 1891 ratificou, por conseguinte, os preceitos do Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890. Dentre esses preceitos, destacam-se a liberdade de culto, o reconhecimento apenas do casamento civil, a administração pública dos cemitérios, o ensino leigo nas escolas públicas e a impossibilidade de subvenção oficial e aliança com qualquer igreja⁹.

Naquela época em que começava a surgir a laicidade no Brasil, poucos imaginavam que poderia prosperar a total separação entre o Estado e Igreja Católica, pois essa união foi muito forte durante a monarquia. Por isso, a influência do catolicismo predominava na sociedade – incluindo-se no âmbito do ensino - perdurando mesmo após a Proclamação da República. Tanto é verdade que o Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, causou enorme impacto na sociedade, ao sofrer fortes críticas de ambos os lados. Os defensores da laicidade manifestaram oposição ao art. 6º, que permitia a subvenção ao culto católico¹⁰. Ao defender a laicidade e a neutralidade do Estado, Rui Barbosa declarou na introdução da obra de Janus, denominada “O Papa e o Concílio”, toda a sua razão aos princípios norteadores do Decreto nº 119-A/1890¹¹.

⁹ Art. 72 da Constituição de 1891:”§ 3º Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum. § 4º A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita. § 5º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis. § 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos. § 7º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados”.

¹⁰ “Art. 6º O Governo Federal continúa a prover á congrua, sustentação dos actuaes serventuarios do culto catholico e subvencionará por anno as cadeiras dos seminarios; ficando livre a cada Estado o arbitrio de manter os futuros ministros desse ou de outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes.”.

¹¹ Destacamos o trecho: “Que entre indivíduo, entre igreja e igreja, dispute-se francamente, na atmosfera sonora da imprensa ou da tribuna, sôbre a encarnação de Deus, a Trindade, a existência de uma dou duas vontades no Cristo, a vida futura, a instituição e a matéria dos sacramentos, a conceição de Maria, a preponderância do papa sôbre os concílios ou dos concílios sôbre o papa, os direitos da razão individual na interpretação das escrituras e a impossibilidade de bem-aventurança eterna fora desta ou daquela confissão religiosa: fatos êsses são estranhos ao estado, e, por conseguinte, aos que, para dirigi-lo, contendem pelo poder. Mas o ficar ingresso de um cidadão no parlamento dependente de sua fé numa religião positiva; o ter o interdito de um bispo fôrça de colocar um membro útil da comunhão social entre uma abjuração hipócrita e o concubinato; o ficar um serviço, como o registro civil, a cuja regularidade estão subordinados os direitos de família e sucessão, entregue a funcionários da igreja, que a autoridade secular não fiscalize; o ter, ou não, um clero subsidiado pelo estado o direito legal de insurgir-se oficialmente contra êle; o dar-se aos delegados

De outra banda, Carlos de Laet¹² – em discurso¹³ proferido no Colégio Diocesano de São José, no Rio de Janeiro, em 8 de dezembro de 1905, como

permanentes de uma supremacia infalível, cujo ensino dogmático rejeita as nossas instituições constitucionais, privilegio exclusivo de entrada nas escolas, de invasão insidiosa na alma das gerações nascentes; o estarem, ou não, os eclesiásticos sujeitos à competência dos tribunais leigos; o permitir-se, ou não, aos órgãos de uma sociedade espiritual liberdade ampla, não só de professarem como doutrina, mas de imporem como dever, a intolerância civil; o saber se a dotação é jus do clero, ou instituição temporal de conveniência pública, e, portanto, à mercê dessa conveniência, revogável; o averiguar se a constituição é subalterna às bulas, ou se o placet é cláusula sine qua non das vantagens materiais que à igreja a adotada afiança a proteção oficial; o ser, ou não, lícito à lei favorecer com a publicidade sem limites a um culto, e impor humilhação da clandestinidade aos mais; a equidade ou a injustiça consentir-se que a excomunhão sacerdotal, com a sanção do poder leigo, penetre inexorável até nos cemitérios públicos: tôdas essas controvérsias, como outras tantas semelhantes, entendem radicalmente com as funções mais vitais do mundo leigo, e, portanto, com as atribuições mais imperiosas da autoridade política (...).”

¹² O brilhante Carlos de Laet não estava aberto aos novos tempos laicistas, preferindo a prevalência da religião sobre a ciência conforme percebemos da seguinte afirmação: “Se homem do seu século é aquele que, sob a pressão do meio, vai aceitando todas as idéias dominantes, só porque sejam, como lá disse o Ferri, a corrente da ciência atual, então confiadamente o digo, eu não sou homem do meu século” e ainda do seguinte fato: “(...) Certa feita, após uma preleção sobre Criacionismo, contestou-lhe um jovem ouvinte com um curioso argumento de autoridade, o único que conseguira encontrar: ‘Mas... meus pais afirmam que viemos dos macacos...’ Laet respondeu-lhe incontinênti: ‘não quero entrar em particularidades da sua família’. Polemista ferrenho, não se escusava de uma boa briga, chegando, às vezes, a verdadeiras audácias, como quando resolveu polemizar com Camilo Castelo Branco sobre supostos erros de portugueses na obra do grande escritor luso... (...)”. (Disponível em: <http://www.permanencia.org.br/revista/Pensamento/laet.htm>. Acesso em 09 nov. 2007). Famosa também foi a polêmica com o pastor Álvaro Reis, travada em artigo intitulado “Inverdades Heréticas”, escrito em 1905, do qual destacamos o seguinte trecho: “Protesto, pela ordem, contra esta injustiça, que também é contrária a verdade. Espalha-se aí um livro meu, Heresia protestante, contendo uma longa série de artigos em que impugnei graves lapsos doutrinários do Sr. pastor; e em tamanha cópia de páginas não se encontra uma só grosseria endereçada ao meu adversário, que, aliás, como bem se depreende de alguns trechos ali transcritos, não raro baixou ao emprego de motejos e invectivas. (...) Ainda agora, no segundo artigo da sua réplica, o Sr. pastor já se inflama e textualmente prorrompe nesta delicadeza: — ‘V.S. faltou indignamente à verdade.’ Apelo para os que nos estão lendo, e eles que digam se jamais usei de tais gentilezas para com o meu antagonista, contra quem me não anima o menor sentimento de ódio, e no qual antes vejo um contendor ideal e cômodo, que me depara oportuno ensejo para escritos de polêmica, pois, não obstante os seus estudos especiais (ou mesmo por causa deles) absolutamente não me obriga a maior esforço, — tão patentes e fáceis de corrigir são os seus deslizes. (...) Ainda que, todavia, me afastara eu de hábitos que não tenho e usasse de palavras conviciosas, mesmo nisto nada mais faria do que seguir o exemplo de alguém que ao Sr. pastor deve parecer bom modelo: quero falar de Calvino. (...) Lido (como é provável que seja) o Sr. pastor na história da rebelião protestante, impropriamente denominada Reforma, não há de ignorar com que ousadia e indelicadeza escrevia aquele heresiarca. Peço vênias para em latim, que nos vocábulos brave l’honnête, aqui recordar os epítetos por ele aplicados aos padres do Concílio de Trento. Chamava-os: — inductos, quisquilios, asinos, porcos, pecudes, crassos boves, Antichristi legatos, blaterones, magnaë meretricis filios... A tanto jamais eu me atreveria com relação ao Sr. pastor. (...)”. (Disponível em: <http://www.permanencia.org.br/revista/Pensamento/laet7.htm>. Acesso em 09 nov. 2007).

¹³ Iniciamos este trabalho com trecho do citado discurso.

paraninfo de uma turma de bacharelado em Ciências e Letras – certamente inspirado no espírito da influência religiosa da Igreja sobre a educação, defendeu argumentos demonstrativos da dificuldade em se conseguir tornar o ensino laico em um país predominantemente católico.

A Constituição de 1934 manteve a laicidade conquistada com a República, corroborando a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença e o livre exercício dos cultos religiosos. Permitiu às associações religiosas adquirir personalidade jurídica nos termos da lei civil – em conformidade com o item 5, do art. 113 – e manteve a liberdade de culto religioso nos cemitérios, administrados pela municipalidade (item 7 do citado artigo). Trouxe inovações, como o reconhecimento pelo Estado, com os mesmos efeitos que o casamento civil, o casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, desde que cumpridas as formalidades legais. Permitiu, nas escolas públicas, a frequência facultativa ao ensino religioso, ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis (arts. 146 e 153, respectivamente).

Foram ratificados na Constituição de 1937 os princípios laicos das constituições anteriores. Foi determinado, de forma explícita, que o exercício de culto podia ser feito de forma livre e publicamente, nos seguintes termos: “todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes” (item 4 do art. 122). O ensino religioso continuou a ser de frequência não compulsória, não obrigando mestres ou professores.

Na Constituição de 1946, foram mantidas as características da laicidade brasileira, conquistadas durante os ordenamentos anteriores. Entretanto, não havia convivência inteiramente pacífica entre integrantes das diversas religiões – como até hoje infelizmente ainda não há. Havia perseguições, nomeadamente contra os integrantes de cultos africanos, protestantes e espíritas, levando o escritor baiano Jorge Amado e o paraibano Lins de Vasconcelos, entre outros, a propor uma emenda sobre a liberdade religiosa e laicidade do ensino público (GALDINO, 2006).

A Carta de 1967 vedou ao Estado “estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança” (art. 9º, II), respeitando

os princípios da liberdade de consciência, em sua plenitude, e de culto (§ 5º do art. 150). Resguardou, desta forma, a laicidade. Contudo, delimitou áreas de colaboração do interesse público com entes religiosos. Essa colaboração dar-se-ia nomeadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar (art. 9º, II).

A atual Carta Magna preservou em nosso ordenamento jurídico o princípio da separação entre a Igreja e o Estado, no inciso I do art. 19, ao vedar à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

No capítulo I do título II, intitulado “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, prevê a atual Constituição a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (inciso VI do art. 5º).

3. Projeto de Lei nº 17, de 2004 (projeto “Deus na Escola”)

O Projeto de Lei nº 17/2004, da lavra da deputada paulista Maria Lúcia Amary, institui o projeto “Deus na Escola”. Consiste na implantação, nas escolas da rede estadual de São Paulo, de disciplina extracurricular e facultativa do ensino religioso, como área de conhecimento, “auxiliando o educando a buscar princípios e valores fundamentais como: valorização do ser humano, respeito pela vida, convivência fraterna, abertura, democracia e integridade”.

Conforme consta no referido projeto de lei, em seu art. 2º, a implementação do ensino religioso dar-se-ia através da elaboração de um “manual” por um grupo de estudos formado por professores, pedagogos, estudiosos e representantes de diversas religiões. Na elaboração do manual, seria assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa, pois ele teria um caráter “homogêneo a todas as crenças religiosas”. O art. 4º prevê o respeito à proposta pedagógico-administrativa de cada estabelecimento de ensino, elaborada pelos profissionais da educação das diversas escolas, com a participação das comunidades e conselhos.

O escopo da deputada Maria Lúcia Amary, ao apresentar o projeto “Deus na Escola”, foi estabelecer o ensino religioso nas escolas da rede pública

estadual de São Paulo, como integrante da oferta curricular. Nesse sentido, buscava inculcar no educando princípios e valores fundamentais, como a valorização do homem, o respeito à vida, a convivência fraterna, a democracia e o respeito à integridade.

Buscava, ainda, o projeto, nos termos da justificativa apresentada pela deputada, despertar nos alunos paulistas “maior abertura e compromisso consigo mesmo, com o próximo e com Deus, de forma transformadora e integradora ao contexto escolar, inserindo-o na realidade social, econômica, política, cultural religiosa e ambiental de sua comunidade, permitindo-lhe o desenvolvimento integral e construção de uma sociedade mais justa, mais fraterna e mais acolhedora”.

Entende a deputada Maria Lúcia Amary que o conhecimento religioso, enquanto sistematização de uma das relações do ser humano com o transcendental, deve ser colocado ao lado de outras disciplinas, articulando-se para explicar a acepção da existência humana. Por este motivo, pretende o projeto “Deus na Escola” oferecer ensino religioso de forma sistematizada nas escolas estaduais paulistas, com a finalidade de propiciar uma compreensão mais crítica do cidadão com o transcendental.

O projeto “Deus na Escola” obteve parecer do relator especial, designado em substituição ao da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa. O relator, deputado Afonso Lobato, entendeu que o projeto obedecia ao ordenamento jurídico pátrio, de forma geral, por não fazer distinção de segmento religioso. Referiu-se, especificamente, ao disposto no § 1º do art. 210 da Constituição Federal, o qual prevê que o ensino religioso é de matrícula facultativa, constituindo disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. O projeto obteve também parecer favorável da relatora especial, deputada Rosmary Corrêa, em substituição ao da Comissão de Educação.

O deputado Waldir Agnello apresentou emenda ao projeto, de forma a transformar a atividade extracurricular e facultativa do ensino religioso em “ensino religioso *cristão*” (grifamos). Entendeu ainda que o grupo de estudos que elaboraria o “manual”, formado por professores, pedagogos e teólogos, deveria representar apenas as diversas entidades religiosas cristãs e apresentar somente tendências das doutrinas cristãs. Pareceres substitutivos aos das Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e de Finanças e Orçamento foram contrários à referida emenda, considerando-a inconstitucional.

4. O veto do chefe do Poder Executivo

Antes mesmo de ser enviado para a apreciação do chefe Poder do Executivo paulista, o projeto “Deus na Escola”, aprovado pela Assembléia Legislativa, já havia causado polêmica. Várias opiniões se levantaram, tentando mostrar que contrariava o princípio da laicidade do Estado, além do que constituía violação ao direito à igualdade e à liberdade de consciência e de crença do corpo discente e dos grupos religiosos.

Dentre as pessoas que defendiam o veto, estava a professora Roseli Fischmann, integrante do Programa de Pós-Graduação em Educação da USP e especialista da UNESCO para a Coalizão de Cidades contra o Racismo, a Discriminação e a Xenofobia. Foi também integrante da Comissão Especial de Ensino Religioso do Governo do Estado de São Paulo (1995-1996). Criticando o projeto, a professora afirmou: “Implantar a divindade como matéria escolar, mediante o conceito de que seria possível homogeneizar as religiões e espiritualidades como ato de Estado, pode desenvolver disposição psicológica para discriminar e excluir todos os que não se submetem a semelhante padrão homogêneo.”¹⁴.

Por fim, o projeto de lei “Deus na Escola”, que implementaria o ensino religioso como atividade extracurricular e facultativa no ensino fundamental da rede estadual, sofreu o veto do governador de São Paulo. Este justificou o seu ato afirmando que a decisão de incluir religião como disciplina extracurricular caberia às próprias escolas e não poderia ser imposta pelo Executivo ou Legislativo.

O governador fundamentou o seu veto baseando-se no art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, bem como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, especificamente nos arts. 12, inciso I, 14 e 15 da Lei nº 9.394/1996. Enunciava o texto do veto que, tendo presentes tais normas e diretrizes, “o sistema estadual de ensino e, especialmente, os estabelecimentos de ensino que o integram devem definir a parte diversificada do currículo fundamental e médio, como exigências das características regionais e locais, de forma a se complementar a base nacional comum”.

¹⁴ Notícia “Governo veta projeto de lei ‘Deus na Escola’ em São Paulo”. Disponível em: UolNews.com. Acesso em: 13 out. 2007.

Salientou o chefe do Poder Executivo que a inclusão no currículo das escolas estaduais de atividade extracurricular, vinculada à disciplina ensino religioso, se contraporía à competência que possuem tais escolas de elaborar e executar a própria proposta pedagógica, retirando-se dessas unidades de ensino a autonomia pedagógica e administrativa que lhes é assegurada pelo princípio da gestão democrática do ensino.

Enfatizou ainda que, no Estado de São Paulo, as normas que regem o ensino religioso buscam dar estrito cumprimento às prescrições provindas da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases, “assegurando, como é seu dever, o respeito à pluralidade cultural e religiosa dos alunos, a não discriminação das minorias religiosas, a singularidade de cada aluno e da orientação que recebem no seio da família, abrangidos, indistintamente, os que não observem qualquer prática religiosa”. Por fim, afirmou que, tendo em vista o seu teor, o projeto conflitava com os “princípios e diretrizes que regem o ensino religioso, de matriz constitucional”.

Manifestando-se sobre o veto, a coordenadora do Curso de Pedagogia da UNICAMP, Ângela Soligo, afirmou que tinha pertinência, pois não cabia à escola ensinar religião: “Não há neutralidade nesse assunto. Há religiões que têm mais ou menos prestígio. Isso se refletiria na inclusão da disciplina”. Por sua vez, Gerson Simões Monteiro, Presidente da Fundação Cristã-Espírita Cultural Paulo de Tarso (FUNTARSO), em artigo intitulado “Lugar de ensino religioso é na igreja”, assim se expressou sobre o veto ao projeto “Deus na Escola”:

“É dever que se impõe, portanto, alertar a nossa sociedade para o perigo do ensino religioso nas escolas da rede pública do Estado de São Paulo, como quer o projeto “Deus na Escola”, pois, embora seja tal ensino facultativo ao aluno, sua inclusão legal em carga horária curricular poderá acender atavismos segregadores do ódio entre religiões, que já causou tanto sofrimento à Humanidade.”

“A responsabilidade do Estado é a de estruturar e garantir com autoridade a ordem da vida social, assegurando o bem público, com base no princípio de justiça que garanta, inclusive, o direito de liberdade religiosa. A expressão religiosa de um povo deve ser produto do ensino das

religiões nos templos e na família. Ela precisa se manifestar objetivamente na mentalidade dos responsáveis pela educação formal, ou seja, os professores, os quais têm responsabilidade também pela formação dos alunos”.

5. Da inconstitucionalidade do projeto em face da laicidade do Estado brasileiro

O princípio da igualdade, consagrado no texto constitucional, age em dois planos. Por um lado, impede ao legislador e ao próprio Poder Executivo a edição de leis e atos normativos que possam criar tratamentos diferenciados a pessoas que se encontrem em situações idênticas. Por outro, obriga os intérpretes, especialmente a autoridade pública, a aplicar a lei e os atos normativos de maneira igualitária, impedindo-os de fazer distinções em razão de religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social ou sexo.

Diante da diversidade religiosa existente em nosso país e, sobretudo, no Estado de São Paulo, onde convivem descendentes de imigrantes, professantes dos mais diversos credos, é importante que o papel regulador do Estado seja cada vez mais efetivo, devendo o governo adotar uma postura de laicidade e neutralidade. Essa postura neutra, caracterizadora de um Estado secular, revela-se de cabal importância para a consolidação democrática do Brasil. Com a existência de organizações religiosas cada vez mais diversas e mais fortes, será comum que elas passem a exigir, cada vez mais, seus “direitos”, o que poderia redundar em imposições, mesmo que em caráter sutil.

Embora a laicidade no Estado brasileiro exista desde a República, resquícios da simbiose entre Igreja e Estado – com maior ou menor intensidade – sobrevivem. Nesse contexto, a laicidade tem dificuldades em consolidar-se em nossa sociedade. Analisando essas dificuldades, enfatiza César Ranquetat Júnior: “Para os bispos brasileiros e para os intelectuais católicos conservadores da primeira República, a idéia de uma escola pública laica, neutra e indiferente em matéria religiosa era um mito. A escola neutra era na verdade, para estes, um escola de ateísmo e irreligião. Para os pensadores e para os bispos católicos não era justo que a religião da maioria dos brasileiros, o catolicismo, não tivesse

seu espaço na escola pública através do ensino religioso” (RANQUETAT JR., 2007).

A nosso ver, as autoridades constituídas não devem eliminar as colaborações de interesse público existentes, nomeadamente, nos setores hospitalar e educacional, ou deixar de expressar o sentimento religioso pessoal que possuem. Porém, como explica Almeida Júnior (2003), há ressalvas legais quanto à participação de membros do governo em celebrações de caráter religioso e vice-versa. Portanto, é imperioso ao Estado brasileiro assumir um posicionamento neutro em relação à possibilidade de estabelecer privilégios entre as diversas confissões religiosas.

A persistência dessa ascendência religiosa sobre o governo deriva da formação social e cultural do nosso povo, constituindo em forte poder informal. Achamos natural – se não nos colocamos a pensar com certa profundidade – haver crucifixos em repartições públicas e assistir às celebrações litúrgicas em canais estatais, pois esta é a formação que herdamos dos nossos ascendentes. Mesmo após ter se passado mais de cem anos da Proclamação da República, não é costume imaginar a plenitude do princípio da laicidade em nosso país.

O nosso povo, ainda de maioria católica¹⁵, tão acostumado às relações existentes entre Estado e religião, parece não admitir a ruptura entre Estado e Igreja, ocorrida com a República e prevista na atual Carta. Sobre esta aparente relação em grau de normalidade, Antônio Flávio Pierucci, professor da USP, assevera: “Constitui uma novidade o fato de que hoje, no começo do século XXI, depois de cento e poucos anos de República, haja a necessidade de lembrar, novamente, que nosso Estado é laico, e de reivindicá-lo como o Estado laico que ele se propõe a ser enquanto Estado de direito.” (PIERUCCI, 2006).

Deste modo, é preciso ter o cuidado de evitar a influência de credos e religiões nos atos do Estado Democrático, principalmente nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário¹⁶. Se assim não for, correremos o risco de ver a intolerância sobrepor-se ao direito à liberdade de crença e de consciência, achando que

¹⁵ De acordo com o Censo Demográfico do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) os católicos em 2000 eram 73,57% da população brasileira. No entanto, o catolicismo vem perdendo adeptos frente a outras religiões, principalmente para as igrejas evangélicas, as quais representam 15,41% do universo de pessoas da citada pesquisa. Em 1991, segundo o mesmo instituto, os católicos perfaziam 83,8% dos brasileiros e os evangélicos representavam 9% da população. 7,35% declararam-se sem religião.

¹⁶ Sobressai-se julgamento histórico do STF, que decidiu negar ordem ao Mandado de Segurança nº 1.114,

esta é a ordem lógica das coisas. Por tudo isso, não foi motivo de espanto a emenda ao projeto “Deus na Escola”, apresentada pelo deputado Waldir Agnello, com o escopo de “aperfeiçoar o texto do projeto original, para possibilitar ao educando a proximidade com os princípios religiosos cristãos”.

Sobre a possibilidade de alguma lei infraconstitucional restringir a liberdade religiosa, limitando o ensino religioso a uma determinada religião ou crença, enfatiza Noberto Bobbio: “Quando a lei constitucional atribui aos cidadãos, por exemplo, o direito à liberdade religiosa, limita o conteúdo normativo do legislador ordinário, isto é, lhe proíbe de estabelecer normas que tenham como conteúdo a restrição ou a supressão da liberdade religiosa”.

Esta assertiva está em perfeita sintonia com a redação do art. 1º do Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890, ainda em vigor, constituindo verdadeira norma de caráter programático. Ademais, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece, em seu art. 33, o respeito do ensino público à diversidade cultural e religiosa do Brasil, proibindo quaisquer formas de proselitismo no ensino religioso. Portanto, percebe-se, sem muito esforço, que a emenda proposta ao projeto de lei em análise manifesta afronta aos imperativos constitucionais, quando pretende “aperfeiçoar” o texto do projeto inicial, oferecendo aos alunos unicamente os princípios e doutrina cristãos, em detrimento às demais correntes religiosas existentes no Estado de São Paulo.

Não obstante termos grande respeito à doutrina cristã e percebermos que abrange seguidores na maior parcela da população nacional, o projeto de lei não se coaduna com os princípios democráticos da liberdade de consciência, em particular, da liberdade de crença e de culto, e ainda da laicidade. Portanto, o Estado não pode fixar o ensino religioso cristão a todos os alunos da rede estadual de ensino, como pretendia a citada emenda.

o qual versava sobre o direito da Igreja Católica Brasileira, cisma da Igreja Católica Apostólica Romana, de promover seus cultos. O citado *writ* foi impetrado no STF em favor de D. Carlos Duarte Costa, Bispo fundador e chefe da Igreja Católica Apostólica Brasileira do Rio de Janeiro – ex-Bispo de Maura (África) da Igreja Católica Apostólica Romana. A finalidade da apresentação desta ação foi garantir à Igreja Católica Apostólica Brasileira do Rio de Janeiro e aos seus componentes o livre exercício de seu culto religioso em público e no interior dos templos, bem como das atividades na escola mantida pela Associação Nossa Senhora Menina, uma vez impedidos pela polícia, após parecer do Consultor-Geral da República, aprovado pelo Presidente da República, em reclamação formulada pela Igreja Católica Apostólica Romana.

Não foi por outro motivo que o relator especial, ao emitir seu parecer sobre o Projeto de Lei nº 17, de 2004, assim se pronunciou: “Totalmente ilegal, uma vez que o inciso II do art. 33 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as bases da educação nacional, determina que o ensino religioso no ensino fundamental terá caráter confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou seu responsável, e interconfessional, entre as diversas entidades religiosas. Assim, não há como legalmente restringir o ensino religioso à religião cristã”.

Na verdade, o inciso II do art. 33, citado no parecer, havia sido revogado pela nova redação dada ao referido artigo pela Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997. Porém, a essência do artigo 33 da LDB continuou a mesma, não influenciando, portanto, no teor do parecer. A rigor, foram modificadas apenas as partes que previam que o ensino religioso seria ministrado “sem ônus para os cofres públicos”, bem como a que abria a possibilidade de ser a disciplina ministrada por orientadores religiosos, preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas, em lugar dos professores públicos. Portanto, a nova redação ao artigo 33, dada pela Lei nº 9.475/97, ratificou a tolerância religiosa e abriu a possibilidade de ser o ensino religioso nas escolas públicas de caráter confessional, situação permitida pelo antigo inciso I e que, a nosso ver, era incompatível com a laicidade constitucional¹⁷.

Como se observa, existem fortes óbices constitucionais à pretensão do Projeto de Lei nº 17/2004. A maior dificuldade prática de implantação desse projeto seria a de elaborar um “manual” por um grupo de estudo formado por professores, pedagogos, estudiosos e representantes de diversas religiões, assegurando o respeito à diversidade cultural e religiosa, uma vez que teria um caráter “homogêneo a todas as crenças religiosas”. O problema é que convivem, nas escolas paulistas, alunos cujas famílias são compostas de católicos, ortodoxos,

¹⁷ Anterior redação: “Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.”

evangélicos (com todas as suas denominações), budistas, taoístas, espíritas, brâmanes, judeus, muçulmanos, umbandistas, hinduístas, anglicanos, entre tantos outros, afora aqueles que não professam nenhuma religião. Seria muito difícil haver compatibilidade do “manual” com a realidade local dos alunos de todas as escolas. Desta forma, o risco de exclusão se tornaria patente. Assim, dificilmente o projeto “Deus na Escola” poderia resguardar o respeito à pluralidade religiosa dos alunos, a não discriminação das minorias, a singularidade de cada aluno e, sob a ótica da democracia, o respeito aos que não seguem qualquer religião.

Por todo o exposto, concordamos com o veto do chefe do Poder Executivo, pois, legalmente, ao contrário das demais disciplinas, o ensino religioso na escola pública deve ser reflexo da realidade local, devendo ser vedada qualquer forma de unificação curricular, sob pena de afronta à liberdade de crença individual dos discentes.

6. Considerações finais

O tema abordado neste trabalho envolve grande polêmica, sabendo-se que a intolerância religiosa seja motivo de guerras e discórdias desde os tempos mais remotos. O já referido discurso de Carlos de Laet¹⁸ é oportuno para uma escola particular, de formação religiosa. Mas não podemos olvidar que a escola pública pertence a todos, sem distinção de credos e sem sectarismos, e também aos incrédulos.

O cerne da questão não é se insurgir contra o catolicismo ou qualquer outra religião, mas se alinhar em prol da liberdade de crença e do pluralismo religioso que permeia a sociedade democrática. Imaginemos um futuro hipotético, como o levantado pela vereadora Mara Gabrilli, com predomínio de uma facção religiosa contrária à transfusão sanguínea, por exemplo (GABRILLI, 2007). Poderia essa facção decidir sobre a saúde dos demais?

¹⁸ Destacamos o seguinte trecho, pela sua pertinência: “*Dos sentimentos que vos animam, meus caros bacharéis, dá testemunho eloqüente, a divisa que tomastes para exornar o quadro do estilo: — Theòn oú léxo potè prostátan ischon; que um tradutor verteu em latim: — Deo non desinam unquam patrono uti; ou, em vernáculo: — Jamais deixarei de ter a Deus como meu protetor. Ela foi tirada de uma tragédia, a do Rei Édipo, do grande Sófocles, genial agitador de paixões. O vosso lema, meus caros bacharéis, forma parte do soberbo cântico com que o coro, entremeando o elemento lírico no dramático, exora a Divindade em prol da pátria ameaçada e inditosa. Desajudado da Revelação, o*

No nosso sentir, o ato de vetar o projeto “Deus na Escola” por parte do governador de São Paulo foi cingido de uma postura de estrito cumprimento à Constituição e às normas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Buscou a pluralidade religiosa e a diversidade cultural, que caracterizam o corpo discente de cada uma das escolas públicas paulistas. Conforme previsto na Lei de Diretrizes da Educação Nacional e na Constituição Federal, o Estado não pode impor às escolas públicas um programa de ensino religioso comum a todas elas. O espírito da Constituição e da lei é no sentido de tolerar e, mais profundamente, respeitar a liberdade religiosa, para que não venha à tona o mais cruel sentimento humano: a rejeição.

Assim sendo, o respeito à religião de cada um – como também ao agnosticismo e ao ateísmo – contribui para a formação de uma sociedade mais justa, fraterna e democrática. À vista disso, o Estado deve ser laico e neutro, não tendo o direito de assumir identidade religiosa, permitindo o pluralismo religioso. Por sua vez, o extremismo laicista deve ser evitado, como ocorreu em França, onde se pretendeu proibir alunos de utilizarem vestimentas que explicitem religiosidade. Concordamos com Laet, no sentido de que o professor raramente se abstrai de sua religiosidade ao explicar as teses científicas aos alunos. Porém, entendemos, mesmo de forma utópica, que a ética deve ser colocada sobre a crença, de forma que, em sala de aula, ao se abordar temas científicos, a ciência deve prevalecer.

Como indivíduos pertencentes à raça humana, produtos de uma sociedade preconceituosa e egoísta, podemos nos dar o luxo de nos submetermos às nossas vaidades, paixões e apegos. O Estado não! Nesse sentido, o Estado se aproxima de Deus, pois respeita a liberdade de crença, indistintamente, sem intervir na vontade de alguém que deseje possuir uma determinada religião e de poder migrar para outra, caso queira e quando

espírito helênico todavia lobrigava a idéia de Deus, só com o fraco lume da razão natural, e entusiástico o saudava, deprecando a divina proteção. Grande lição para aqueles a quem o Cristo se revela e que desdenhosos o postergam! Não assim vós, meus caros discípulos e já também colegas; não assim vós que, por uma feliz coincidência, estudastes sob o patrocínio de Maria, comigo a invocáveis antes de todas as nossas lições, e ides receber o vosso primeiro grão no dia em que se enaltece o augusto privilégio cuja definição marca o fastígio do movimento católico no transacto século. Assim protegidos não haverá dificuldades que se vos não aplanem, barreiras que se não abatam, perigos que se não conjurem, inimigos que se não debelem. Nós, os vossos mestres, aqui ficamos para contemplar-vos... Marchai resolutos à conquista do futuro!”

quiser. Fiquemos com Rui Barbosa, declarando invioláveis as prerrogativas do Estado e indestrutíveis os direitos da liberdade individual. Afinal, queiram ou não, Deus vai, sim, à escola!

Referências bibliográficas

ALMEIDA JR, José Maria G. de. *Inconstitucionalidade de proposições e outros trabalhos parlamentares de caráter religioso: princípio da laicidade*. Brasília: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2003.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10 ed. [s.l]: Ed. UNB.

GALDINO, Elza. *Estado sem Deus: a obrigação da laicidade na constituição*. [s.l]: Del Rey, 2006.

GABRILLI, Mara. Entrevista intitulada “As religiões não mandam na saúde”. *Revista Época* n. 491. 2007.

JANUS, A. *A questão religiosa: o papa e o concílio*. Versão e introdução de Rui Barbosa. 3.ed.. Rio de Janeiro: Elus, 1877.

LAET, Carlos de. *Discurso sobre a educação religiosa*. Disponível em: <http://www.permanencia.org.br/revista/Pensamento/laet9.htm>. Acesso em: 08 nov. 2007.

PIERUCCI, Antônio Flávio. Estado laico, fundamentalismo e a busca da verdade. *In: Estado laico e liberdades democráticas*. Editado e organizado por Carla Batista e Mônica Maia. Recife: Abril 2006. (versão online).

RANQUETAT JR, César. Religião em sala de aula: o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras. *Revista Eletrônica de Ciências Sociais*. Ano 1, fev. 2007.